



AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL 012/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

Referência: Pregão Presencial 012/2022

Processo Administrativo 11674/2021

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF: 586.804.547-53, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

considerando os atos praticados por este Ilmo. Pregoeiro no certame em epígrafe, em especial, ao não cumprimento das etapas da Licitação, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

General Contractor Construtora Ltda

Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 02, sala 925, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

A licitação ora em questão, Pregão Presencial 012/2022, promovida pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Administração, possui como objeto *“Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção e revitalização das praças, parques, jardins e logradouros públicos do Município de São Pedro da Aldeia em apoio à Secretaria Municipal de Serviços públicos”*.

O certame seletivo público é realizado sob a modalidade de pregão presencial, com valor global estimado de R\$ 2.417.064,39 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Na sessão realizada em 16/09/2022, mediante análise das propostas de preço apresentadas pelas Licitantes e após os lances apresentados, a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP foi declarada vencedora do certame, sem, contudo, ter sequer apresentado a sua proposta reajustada.

I- DAS ETAPAS DO PREGÃO PRESENCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que as etapas do pregão presencial previstas pela Lei de Licitações de nº 8.666/93 não foram respeitadas pela Ilustre Pregoeira.

Conforme consta em ata, a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP ofertou o melhor lance no valor de R\$ 1.444.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil reais) e, imediatamente após, foi declarada habilitada e vencedora do certame.



Diante do narrado acima, nota-se claramente que as etapas do pregão presencial não foram cumpridas, visto que a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP foi declarada vencedora sem apresentar proposta readequada contendo todos os seus custos detalhados.

Assim, foram violados os direitos ao que estabelece o edital e as normas legais, que justamente visam coibir concorrência desleal e atos que configurem infração contra o princípio da isonomia.

Deveria o pregoeiro examinar a proposta reajustada quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e, também, a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Assim dispõe a Lei 10.520/2022, que dispõe sobre a modalidade do pregão:

Art. 3º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI – Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Quando da contratação de serviços comuns, em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, o fornecedor deverá encaminhar a referida planilha, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.



Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, o pregoeiro deverá recusá-la, justificando a motivação da desclassificação. Em seguida, examinar a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Dessa forma, somente após a realização de tais procedimentos legais e formais, deverá a empresa com o melhor preço e proposta reajustada e aceita ser declarada vencedora.

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora sequer foi apreciada tanto pela Pregoeira quanto pelos demais participantes do certame, podendo conter erros e vícios insanáveis, tornando a proposta inexequível.

Cumpre destacar ainda que a Ilustre Pregoeira após declarar a empresa vencedora, abriu prazo para recurso administrativo, em clara inobservância as etapas do pregão presencial, pois conforme previsão legal, abre-se prazo para recurso após apresentação de toda documentação e **PROPOSTA ACEITA** pela Administração Pública.

No pregão a fase recursal inicia-se somente após a classificação e julgamento das propostas, lances, negociação, habilitação e declaração do vencedor.

Nestes termos, houve inobservância das etapas do pregão, o que configura uma ilegalidade e impede o prosseguimento do certame, visto que viola as normas legais e editalícias.

Dessa forma, necessária a reforma da decisão.

General Contractor Construtora Ltda

Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 02, sala 925, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

Assim, inicialmente, informa-se desde já que todo o conteúdo da presente licitação será levado a conhecimento dos órgãos fiscalizadores, tais quais, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público/RJ, e, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para:

- a) Que seja determinado o retorno dos autos a fase de avaliação de propostas da empresa que apresentou o melhor lance, tendo em vista o descumprimento das fases do pregão presencial, em especial a habilitação da empresa vencedora sem a apresentação da planilha reajustada, bem como a impossibilidade de análise da proposta a ser apresentada;
- b) Do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão desta Douto Pregoeira, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos para a análise da proposta.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA